



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0013122-0**

**PARECER Nº 19.054/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90 E DECRETO Nº 53.863/17. CONSIDERAÇÕES.

1. Em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.850/20 no que concerne à composição do quadro associativo, de forma que deverá ser observada, até eventual pronunciamento em sentido contrário das Cortes Superiores, a declaração da inconstitucionalidade da sobredita expressão “exclusivamente”.

2. Lado outro, para a apuração do limite de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas deve ser considerada exclusivamente a categoria profissional representada, com alicerce no disposto no art. 2º do Decreto nº 53.863/17, cuja constitucionalidade foi declarada por ocasião do citado julgamento.

Por fim, no caso em exame, devem ser computados apenas os associados efetivos (art. 6º, II, do Estatuto), remidos ou não, ainda que a Associação dos Sargentos Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares possua rol de associados mais amplo e não restrito aos aludidos policiais militares.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 25 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/10/2021 17:28:49





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90 E DECRETO Nº 53.863/17. CONSIDERAÇÕES.**

1. Em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.850/20 no que concerne à composição do quadro associativo, de forma que *deverá ser observada, até eventual pronunciamento em sentido contrário das Cortes Superiores, a declaração da inconstitucionalidade da sobredita expressão "exclusivamente"*.
2. Lado outro, para a apuração do limite de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas deve ser considerada exclusivamente a categoria profissional representada, com alicerce no disposto no art. 2º do Decreto nº 53.863/17, cuja constitucionalidade foi declarada por ocasião do citado julgamento.
3. Por fim, no caso em exame, devem ser computados apenas os associados efetivos (art. 6º, II, do Estatuto), remidos ou não, ainda que a Associação dos Sargentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares possuiam rol de associados mais amplo e não restrito aos aludidos policiais militares.

A Secretaria da Segurança Pública – SSP encaminha processo administrativo eletrônico, no qual veicula consulta acerca da possibilidade de dispensa de policiais militares de suas respectivas funções, para o exercício de mandato em associação de classe que congrega alguns associados que não são servidores ou empregados públicos estaduais.

O expediente foi inaugurado pelo Gabinete do Comandante-Geral da Brigada Militar, a partir do recebimento do Ofício nº 024/Gab-Pres/2021, através do qual a Presidência da Associação dos Sargentos Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares – ASSTBM solicita a prorrogação de dispensa de quatro militares estaduais de suas respectivas funções na Brigada, visto que foram reeleitos para a Diretoria Executiva Estadual, gestão 2021/2024.

No mesmo ofício, foi solicitada a dispensa de policial militar, eleito para a Diretoria Executiva da entidade, no mesmo período, em substituição a servidor que solicitou passagem para a reserva remunerada.

Após solicitação, foi apresentada a relação nominal dos associados, identidades funcionais, lotação e a data do último desconto da mensalidade associativa (fls. 38-247), considerando o disposto no art. 3º, §1º do Decreto nº 53.863/17.

A Seção de Afastamentos e Acidentes/Departamento Administrativo da Brigada Militar exarou a Nota Técnica nº 081/DADP-SAA/2021 e concluiu *que a ASSTBM não congrega em seu quadro associativo exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, bem como, congrega associados pertencentes a outros órgãos ou categorias do Estado, em contrariedade ao disposto no art. 1º da Lei nº 9073/90 (alterada pela Lei nº 15.042/17) e no art. 2º do Decreto nº*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

53.863/17. Diante disto, indicou o indeferimento do pedido de dispensa dos militares para desempenho exclusivo das atividades na ASSTBM, o que foi corroborado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral/BM (Análise Jurídica nº 1431AssJur21).

Cientificada, a ASSTBM requereu o reexame do pedido (fls. 264-268), apresentando o entendimento de seu Departamento Jurídico.

O feito, então, foi encaminhado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar à SSP, solicitando a remessa do feito a esta Casa para análise da questão, o que foi ratificado pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado, que destacou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509 e postulou que *seja esclarecido se é possível a prorrogação/concessão de dispensa das funções policiais militares para exercerem seus mandatos na Diretoria Executiva Estadual da ASSTBM, mediante dedicação exclusiva.*

Após a chancela do titular da Pasta, a consulta foi remetida a esta Casa e, após os trâmites administrativos, o processo foi a mim distribuído para análise.

É o relatório.

Inicialmente, em preliminar, cabe verificar se a Associação em tela preenche os requisitos necessários para a incidência do disposto no art. 27, II, da Constituição Estadual.

Para tanto, deve-se observar a orientação do Parecer nº 11.303/96, *verbis*:

“...

*A preocupação contida na consulta esta ligada, evidentemente, a aplicação do art. 27, item II, da vigente Constituição do Estado, que concede aos sindicatos e associações de servidores da administração direta e indireta (quanto aos seus representantes)... o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*confederação, federação, sindicato, associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. Este direito esta regulamentado pela Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, aplicando-se ao PM, conforme previsão do art. 4..*

*10. O servidor eleito para mandato em associação de classe, de âmbito estadual ou nacional, poderá afastar-se do exercício funcional, pelo período do mandato, para os efeitos legais, obedecidos os critérios da lei, ou seja, proporcionalização entre o grupo de associados e o grupo de dirigentes.*

*11. Com relação ao servidor PM, significa que pode ser autorizado o afastamento de um dirigente por associação de servidores policiais militares; este número poderá variar, entretanto, se puder a associação comprovar maior proporcionalização entre a categoria de dirigente e a categoria de associados, nos termos do art. 2º, letra a, da Lei nº 9.073.*

*12. No que versa especificamente com as pessoas jurídicas enumeradas nos processos, verifica-se que a Associação dos Cabos e Soldados da Brigada Militar do Estado (ACASOL) esta constituída como pessoa jurídica, com cadastro superior a um mil associados, entre os quais os sócios honorários (estranhos aos quadros da BM). Sob este aspecto, os sócios honorários não pertencem a classe, de sorte que não podem ser considerados para proporcionalização da Lei nº 9.073. No que respeita a diretoria, lê-se que o cargo de Presidente e Vice e eletivo, com mandato de três anos. Verifica-se que o objetivo da entidade, consoante modificação constante da ata nº 22/94, e a representação judicial ou extra, dos cabos e soldados da BM... na defesa dos interesses da classe, além de outros de menor relevo.*

*13. Foi entendido na Corporação (fl.47) que o objeto social da ACASOL não se caracteriza pela representação de seus associados, enquanto categoria profissional ou funcional....*

***14. Data vênia das ponderações aduzidas a fl. 47, a entidade, pelo seu representativo número de associados e por ter, estatutariamente, a representação judicial e extrajudicial (não oponível ao Estado, como esta elucidado introdutoriamente neste trabalho), além de outras finalidades assistenciais e sociais, parece-me plenamente enquadrada nas regras da Lei nº 9.073. Desta sorte, entendo que, após o devido esclarecimento quanto ao***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*número de associados pertencente a categoria dos cabos e soldados na ACASOL, poderá o seu Presidente eleito, (e, eventualmente, o Vice-Presidente eleito) ser dispensado do exercício da função, para os efeitos da Lei nº 9.073.*

*...”*

No ponto, o Estatuto Social da ASSTBM, prevê em seu art. 3º, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses dos seus associados em todas as áreas no resguardo dos seus direitos e, pugnar junto a quem de direito na defesa das justas reivindicações da classe dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares. Ainda, no § 3º, estatui a representação judicial e extra judicial, em qualquer situação, perante instâncias públicas ou privadas, na busca e defesa de seus direitos difusos e coletivos.

Destarte, a Associação enquadra-se nos requisitos estabelecidos no parecer retromencionado, fazendo jus à aplicação, naquilo em que cabível, das disposições da Lei nº 9.073/90.

De outra banda, cumpre aduzir que a orientação quanto ao procedimento a ser adotado pela Administração enquanto não apreciados os recursos interpostos em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509 (o que ainda não ocorreu) já foi assentada no Parecer nº 18.850/20, *verbis*:

*“Nada obstante, o diploma em comento desafiou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Rio Grande do Sul (SINTERGS), que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça, ao efeito de declarar a invalidade da expressão “exclusivamente” constante do caput do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º, acima transcritos, conforme fundamentos assim sintetizados na ementa do acórdão:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXPRESSÃO “EXCLUSIVAMENTE” NOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, PARÁGRAFO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, E ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.863/2017. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA EM PARTE. 1. O SINTERGS é entidade sindical de âmbito estadual e demonstra a inegável correlação entre o objeto do pedido e os seus objetivos institucionais, a traduzir a presença de pertinência temática. Portanto, é legitimado ativo para a ação direta, nos termos do art. 95, §1º, VII, da CE/89. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa. 2. O termo “exclusivamente”, constante do art. 1º, caput, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.073/1990, impõe condição demasiadamente restritiva para que o agente público possa assumir o ônus da representação sindical: a entidade deve congrega apenas servidores e empregados públicos estaduais. 3. Visto que a norma constitucional do art. 27, II, da Carta Farroupilha assegura a dispensa também para mandatos sindicais e associativos em entidades nacionais de servidores públicos, a limitação introduzida pelo legislador ordinário torna virtualmente impossível a participação de representação local em entidades nacionais, justamente porque estas, em sua maioria ou totalidade, congregam servidores e empregados públicos e privados de outros entes federativos, não apenas estaduais. 4. A expressão exclusivamente, constante dos dispositivos impugnados introduzidos pela Lei Estadual nº 15.042/2017, traduz, a um só tempo, uma restrição ausente na norma constitucional estadual que buscou regulamentar, e também verdadeira interferência na composição e funcionamento das entidades sindicais, pois, de forma indireta, tolheu a participação remunerada, sob licença, dos agentes públicos do Estado do RGS na direção dessas organizações que não congreguem apenas servidores estaduais. 5. No art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017, o termo “exclusivamente” delimita quem são considerados associados ou filiados em relação às entidades sindicais, mas o rol grafado logo após é deveras abrangente e não apresenta adjetivos limitantes, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

70082131509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-01-2020)

**Trata-se de acórdão ainda não transitado em julgado, uma vez que o Governador e o Procurador-Geral do Estado interpuseram recursos especial e extraordinário contra a decisão, os quais foram tombados sob o nº 0115729-69.2020.8.21.7000 e pendem de juízo de admissibilidade da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. Entretanto, não sendo tais recursos dotados de efeito suspensivo, deverá ser observada, até eventual pronunciamento em sentido contrário das Cortes Superiores, a declaração da inconstitucionalidade da sobredita expressão “exclusivamente”.**

**De todo modo, tem-se que o comando judicial apenas incidiu sobre a limitação da composição das entidades - que a Lei Estadual nº 15.042/2017 havia visado a explicitar na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado (v.g., Parecer nº 10.779/1995) -, eximindo-as de congregarem “exclusivamente” servidores e empregados públicos estaduais. Não interferiu, todavia, no cômputo do quantitativo de dispensas estabelecido na norma, que deve permanecer sendo interpretado restritivamente, conforme já assentado no Parecer nº 17.614/2019, proferido sob a égide da novel legislação, cuja ementa assim dispõe (grifos acrescidos):**

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA MATERNIDADE.**

*O servidor público licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo, com exceção apenas da promoção por merecimento.*

*A licença-maternidade não suspende a licença-classista, a teor do disposto nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, “f”, e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994.*

*O artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, estabelece o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*número de dispensas como um limite máximo, autorizando o licenciamento apenas do servidor público eleito dirigente da entidade. Referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente.*

*O artigo 8º da CF/88 prevê, de um lado, o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos e, como corolário desse interesse, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais, ainda que a pretexto de assegurar a continuidade das atividades internas.*

*Relativamente às associações, relevante destacar que, ao passo que a dicção original da Lei Estadual nº 9.073/1990 aludia a “associações de classe, de âmbito estadual ou nacional” (artigo 1º) e simplesmente a “entidades associativas” (artigo 2º), a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.042/2017 passou a fazer menção a “associação de classe” que congregue servidores e empregados públicos estaduais (artigo 1º) e “entidades associativas de servidores civis” e “de servidores militares” (artigo 2º), em plena consonância com o artigo 27 da Constituição Estadual, que assegura a dispensa aos representantes das “associações dos servidores da administração direta ou indireta”.*

*Assim, independentemente da declaração da inconstitucionalidade da expressão “exclusivamente”, não estão contempladas no âmbito da norma as chamadas “associações de associações”, mas apenas as associações compostas por “servidores civis” ou “servidores militares”, uma vez que nenhuma mácula recaiu sobre os incisos I e II do artigo 2º. Além destas, nas quais as licenças remuneradas se limitam a três (servidores civis) e cinco (militares) dirigentes, o parágrafo único do artigo 2º ainda assegura o máximo de duas dispensas para centrais sindicais, entidades associativas de direito privado disciplinadas na Lei Federal nº 11.648/2008, número este que abarca também as demais entidades mencionadas no mesmo dispositivo, quais sejam, confederações e federações.*

*... Ademais, registra-se que as dispensas asseguradas pelo parágrafo único do artigo 2º não se vinculam ao número de filiados ou associados das entidades, sendo necessário, em contrapartida, que estas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*congreguem - ainda que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não exclusivamente - servidores e empregados públicos estaduais e que possuam representatividade no setor público.*

*Diante disso, os requisitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/1990, regulamentados pelo Decreto nº 53.863/2017, também sob a ótica da razoabilidade, deverão observar a natureza e as peculiaridades da entidade para a qual a licença é postulada, não sendo necessária, nos casos de dispensas cujo quantitativo independe do número de filiados ou associados (parágrafo único do artigo 2º), a apresentação de “informações acerca dos nomes, das identidades funcionais, dos órgãos de origem ou de lotação e das datas do último desconto da mensalidade associativa ou sindical debitada em folha de pagamento dos filiados e associados”.*

*...”*

Outrossim, conforme a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada (item 5 da ementa), *no art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017*, o termo “exclusivamente” delimita quem são considerados associados ou filiados em relação às entidades sindicais, mas o rol grafado logo após é deveras abrangente e não apresenta adjetivos limitantes, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, com o fito de aferir o número de servidores militares aptos ao licenciamento para o exercício de mandato em associação, nos termos do inciso II<sup>ii</sup> do art. 2º da Lei nº 9.073/90, devem ser considerados apenas os policiais militares integrantes das respectivas categorias, formalmente associados ou vinculados às entidades associativas.

Isso porque, não se pode olvidar, o legislador optou por tratar dos servidores civis (inciso I do art. 2º) e dos servidores militares (inciso II do art. 2º) de forma apartada, não cabendo, portanto, contabilizar os servidores civis que porventura sejam associados da ASSBM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa linha, ainda que no caso em tela, na forma do parágrafo único<sup>iii</sup> do art. 1º do seu Estatuto c/c com o seu art. art. 6º<sup>iv</sup>, a Associação tenha diversas categorias de associados, inclusive servidores públicos civis e pessoas físicas que não integram o serviço público, somente os militares podem ser contabilizados para fins de concessão de licença.

Ainda, dentre os militares é necessário destacar que somente os associados efetivos (inciso II do art. 6º) constituem a categoria efetivamente representada pela ASSBM, como se depreende da leitura do *caput* do já citado art. 3º do seu Estatuto, que trata das finalidades da entidade, do qual destaco a parte final ***defesa das justas reivindicações da classe dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares.***

E a interpretação sistemática dos demais dispositivos do Estatuto em voga não conduz a outra interpretação, uma vez que somente podem ser eleitos para integrar a administração da Associação os associados efetivos (art. 9º, II<sup>v</sup> c/c art. 63, *caput*<sup>vi</sup>), o que está em consonância com o disposto nos arts. 55 e 58 do Código Civil<sup>vii</sup>.

Ainda, reforça o argumento a previsão do art. 78, segundo a qual o associado efetivo que estiver desempenhando cargo eletivo e for transferido para a categoria especial perderá seu mandato e, em cargo de confiança, será exonerado.

Logo, diante desse universo amplo e distinto de associados pode-se concluir que somente devem ser contabilizados para os fins do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.073/90, na dicção do art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/17, aqueles cuja categoria é efetivamente representada pela Associação, quais sejam, os Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiro Militar, remidos ou não, visto que o art. 79 art. prevê que *o associado que completou 30 (trinta) anos ininterruptos de contribuição, até o dia 06 de abril de 1999, será remido.*

Dito de outro modo, não devem ser computados aqueles que não são militares integrantes das categorias representadas, ou seja, viúvos (as) de associados (as) e filhos (as) de associados (as) efetivos maiores de idade, alunos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CTSP que não integrem a categoria representada, militares das Forças Armadas, servidores públicos civis, pessoas físicas que não integrem o serviço público ou pessoas jurídicas que tenham concorrido, direta ou indiretamente para o progresso da Associação.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

**Janaína Barbier Gonçalves,**

**Procuradora do Estado.**

**Equipe de Consultoria da PP**

PROA nº 21/1203-0013122-0

<sup>i</sup> Art. 2º Para fins da verificação das condições fixadas no art. 2º da Lei nº 9.073/1990, consideram-se associados ou filiados exclusivamente os servidores públicos, civis e militares, e os empregados, ativos e inativos, integrantes das respectivas categorias, formalmente associados ou vinculados às entidades associativas ou sindicais.

<sup>ii</sup> Lei nº 9.073/90, art. 2º (...) II - no caso de entidades associativas de servidores militares, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco); (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

<sup>iii</sup> Art. 1º (...) Parágrafo Único – Compõe seu quadro associativo os Subtenentes e Sargentos oriundos da fundação Sociedade Coronel José Rodrigues Sobral dos Subtenentes e Sargentos do 1º Batalhão de Caçadores da Brigada Militar, os remanescentes do Clube dos Subtenentes e Sargentos da Brigada Militar e da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Brigada Militar e, demais integrantes das categorias previstas no Art. 6º, deste Estatuto.

<sup>iv</sup> Art. 6º – O quadro associativo da ASSTBM constituir-se-á das seguintes categorias:

I – FUNDADORES: Sargentos e Subtenentes da Brigada Militar que ingressaram como associados nos primeiros trinta dias de fundação da Sociedade.

II – EFETIVOS: Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiro Militar que ingressaram ou venham a ingressar, no quadro associativo, após o prazo estipulado para os fundadores.

III – ESPECIAIS:

a) Servidores Militares Estaduais;

b) alunos do Curso Técnico em Segurança Pública – CTSP;

c) viúvos (as) de associados (as);

d) filhos (as) de associados (as) efetivos maiores de idade.

IV – SIMPATIZANTE:

a) Militares das Forças Armadas;

b) Servidores Públicos Civis;

c) Pessoa Física em Geral.

V – HONORÁRIOS: pessoas física ou jurídica que tenham concorrido, direta ou indiretamente para o progresso da Associação.

<sup>v</sup> Art. 9º - São direitos dos associados:

II – votar e ser votado, os associados efetivos constantes no inciso II do Art. 6º, deste Estatuto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vi Art. 63– São elegíveis os associados relacionados no inciso II do Art. 6º, deste Estatuto, desde que possuam, no mínimo:

a) Cinco anos consecutivos de efetividade, a contar da última admissão, para Presidente Estadual da DEE, e 1º e 2º Vice Presidente Estadual da DEE,

b) Três anos consecutivos de efetividade, a contar da última admissão, para Diretor Presidente Regional e Vice Diretor Presidente Regional.

Parágrafo único – para os cargos descritos na letra “a” e “b”, os associados devem possuir requisitos de comprovada probidade, vida pregressa e equilíbrio financeiro;

§ 1º - Os associados referidos no “caput” deste artigo, para exercer o direito a voto, deverão ser admitidos no quadro associativo até 120 (Cento e vinte) dias antes da data prevista para o pleito;

§ 2º - Os associados constantes do Art. 6º, inciso III, deste Estatuto, têm direito a voto se ingressarem no quadro associativo até 120 (Cento e vinte) dias antes da data prevista para o pleito, sendo-lhes vetado concorrer a cargos eletivos dos Poderes Constituídos da Associação;

§ 3º - Os associados que preencherem os requisitos previstos neste Estatuto e desejarem concorrer a cargo eletivo na Associação na forma do artigo 45, deverão registrar suas chapas junto à Comissão Eleitoral, mediante petição firmada, no mínimo, vinte e cinco associados à DEE e quinze associados às DER, incluindo nesta a assinatura do candidato, acompanhada de uma plataforma administrativa para os candidatos a DEE/DER e dos seguintes documentos: Certidão Negativa do Foro Central (cível e criminal), Certidão Negativa do Cartório Central de Distribuição de Títulos, bem como cópia do rol de bens declarados no Imposto de Renda ou Declaração de Bens firmada em Cartório de Registro Civil, para ter a homologação da Comissão Eleitoral e posterior comunicação ao Conselho Deliberativo e Fiscal;

vii Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

...

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	21/10/2021 17:21:56 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/1203-0013122-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/10/2021 16:37:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.